

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
-
SUPERINTENDÊNCIA DE AVALIAÇÃO GEOLÓGICA E ECONÔMICA

NOTA TÉCNICA Nº 11/2021/SAG/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2021.

Assunto: Alteração da Resolução ANP nº 837/2021.

1. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica tem por objetivo justificar a alteração da Resolução ANP nº 837/2021, a fim de estabelecer de forma expressa a possibilidade de nomeação de área por pessoa jurídica estrangeira.

De forma preliminar, serão tratadas as razões de natureza técnico-regulatórias que motivaram a necessidade de alteração. Após, a nota técnica discorrerá sobre a Análise de Impacto Regulatória e a necessidade de consulta e audiência pública como formas de participação social. Por último, as considerações finais revisitarão o objetivo final da presente nota técnica e trará a proposta de alteração da Resolução.

2. RAZÕES DE NATUREZA TÉCNICO-REGULATÓRIA

Em 18 de janeiro de 2021, a ANP publicou a Resolução ANP nº 837/2021, por meio da qual estabeleceu o procedimento para a nomeação de áreas a serem estudadas pela ANP. Desde então, a SAG/ANP vem recebendo nomeações de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras.

Ocorre que, em 25 de junho de 2021, uma sociedade estrangeira de consultoria e treinamento manifestou o interesse em nominar blocos e encaminhou um e-mail indagando como faria isso, senão vejamos:

From: [REDACTED]
Sent: Friday, June 25, 2021 6:36:22 PM
To: Ronan Magalhaes Avila <ravila@anp.gov.br>
Subject: Processo de Nominação de Blocos para a ANP para empresas Americanas

Caro Ronan,

Em primeiro lugar, gostaria de parabenizá-lo pela excelente apresentação durante o seminário técnico da ANP sobre os blocos que farão parte da rodada de bid 17 no Brasil.

Como você deve saber, eu tenho trabalhado na Bacias de Pelotas por muitos anos. No momento estou escrevendo um artigo técnico que pretendo submeter ao Boletim da AAPG sobre o potencial petrolífero do play Cretácico desta bacia, com enfoque nas trapas estratigráficas carbonáticas no norte da bacia, e nas trapas estratigráficas turbidíticas no sul da bacia.

Durante este trabalho, não somente ficou muito claro o potencial do Cretáceo da bacia, mas também conseguimos mapear "leads" com grande potencial fora dos blocos que estão atualmente disponíveis para a rodada 17. Sei que a Resolução ANP nº 837/2021 possibilita que empresas na área de geologia do petróleo nominem blocos com interesse para exploração para a ANP.

Por gentileza, qual o procedimento para minha empresa de consultoria e treinamento para a indústria do petróleo [REDACTED] constituída nos EUA, nominar blocos para a ANP?

Muito obrigado pela atenção e mais uma vez parabéns pela apresentação.

Ao analisar o conteúdo da Resolução, pode-se constatar que o artigo 1º, parágrafo único estabelece que *“considera-se nomeação o apontamento de uma área, feito por qualquer pessoa jurídica da indústria do petróleo e gás natural, para que a ANP estude a possibilidade de ofertá-la em futura rodada de licitação”*. Apesar de o parágrafo único supramencionado descrever qualquer pessoa jurídica da indústria do petróleo e gás natural, o artigo 6º, II elenca como condição obrigatória o preenchimento de informações relativas ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Dessa forma, com o objetivo de tornar mais clara a Resolução, é imperioso acrescentar que a nomeação poderá ser feita por qualquer pessoa jurídica da indústria do petróleo e gás natural, sem distinção de constituição sob leis brasileiras ou estrangeiras. Além disso, deverá ser acrescentado no artigo 6º, II o termo *“Registro da Pessoa Jurídica Estrangeira”*, a fim de contemplar o número cadastral da pessoa jurídica constituída sob lei estrangeira.

Assim, o artigo 1º, parágrafo único seria atualizado para:

“Artigo 1º:

Parágrafo único: Considera-se nomeação o apontamento de uma área, feito por qualquer pessoa jurídica da indústria do petróleo e gás natural, sem distinção de constituição sob leis brasileiras ou estrangeiras, para que a ANP estude a possibilidade de ofertá-la em futura rodada de licitação.”

E o artigo 6º, II passaria a constar:

“Art. 6º Para realizar a nomeação, a pessoa jurídica deverá preencher obrigatoriamente o formulário constante do Anexo, cujo modelo estará disponível no sítio eletrônico da ANP (www.gov.br/anp), com as seguintes informações:

II- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Registro da Pessoa Jurídica Estrangeira:”

É importante mencionar que tal prática já é adotada pela Agência, conforme pode-se constatar no artigo 28, Resolução ANP nº 757/2018, o qual disciplina que *“qualquer pessoa física ou jurídica poderá acessar os dados públicos, sem distinção de constituição sob leis brasileiras ou estrangeiras, bem como os dados em período de sigilo dos quais seja titular, armazenados na ANP.”*

3. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

A Lei nº 13.848/2019 disciplina, dentre outros temas, a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras. O seu artigo 6º traz a ferramenta da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e estabelece:

“Artigo 6º: A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.”

Tal artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 10.411/2020 que, em seu artigo 3º, §2º, VI, dispõe que:

“Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

*§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos atos normativos:*

(...)

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.”

Como pode-se perceber depois de todo o exposto na presente nota técnica, trata-se de atualização sem alteração de mérito da Resolução nº 837/2021, a fim de contemplar a possibilidade de nomeação por pessoa jurídica estrangeira.

Não obstante a dispensa de AIR, o Memorando Circular nº 1/2018/PRG, dispõe que:

"Seguindo nessa linha, o art. 27 do Decreto 9191/2017 exige que a elaboração de atos normativos seja precedida de exposição de motivos, nas quais conste a ‘síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar; a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e a identificação dos atingidos pela norma’. (...) Para tanto, sugerimos que as áreas adotem o seguinte roteiro analítico:

1) Identificação do problema regulatório

(...)

- 2) Identificação dos atores ou grupos afetados
(...)
- 3) Identificação da base legal que ampara a ação da Agência
(...)
- 4) Definição dos objetivos
(...)
- 5) Descrição das possíveis alternativas
(...)
- 6) Análise dos possíveis impactos e comparação das alternativas
(...)
- 7) Estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento
(...)"

Assim, passa-se a análise dos itens supramencionados.

Memorando Circular nº 1/2018/PRG

1) Identificação do problema regulatório

A atividade de nomeação existe para atrair a participação de um número maior de agentes da indústria, a fim de estudarem constantemente as bacias sedimentares existentes, com foco em aumentar seus conhecimentos sobre uma área para arrematá-la em futura rodada de licitação ou oferecer dados ao mercado.

Restringir os agentes a pessoas jurídicas constituídas somente sob as leis brasileiras limitaria o interesse internacional sobre as bacias sedimentares nacionais, o que acarretaria diminuição de investimentos na exploração e produção.

2) Identificação dos atores ou grupos afetados

A possibilidade de nomeação deverá ser feita por qualquer pessoa jurídica da indústria do petróleo e gás natural que tenha estudado geologicamente uma determinada área, independente se constituída sob as leis brasileiras ou não.

3) Identificação da base legal que ampara a ação da Agência

É imperioso destacar a competência legal da ANP para elaborar/alterar o ato normativo de nomeação de área, senão vejamos o conteúdo do artigo 8º, II, Lei nº 9.478/97 e do artigo 11, I, Lei nº 12.351/2010 :

" Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

(...)

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção."

"Art. 11. Caberá à ANP, entre outras competências definidas em lei:

I - promover estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia na delimitação dos blocos que serão objeto de contrato de partilha de produção;"

Em âmbito infralegal, pode-se destacar o artigo 19, Portaria ANP nº 69/2011 e o artigo 1º, §1º, VIII c/c 3º, I, 'a', Resolução CNPE nº 17/2017:

"Art. 19. Compete à Superintendência de Definição de Blocos:

I - promover e desenvolver estudos geológicos, geofísicos e geoquímicos no sentido de elevar o conhecimento dos sistemas petrolíferos das bacias sedimentares brasileiras;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos para efeito de concessão ou contratação sob regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - avaliar o potencial petrolífero das bacias sedimentares brasileiras e selecionar áreas para oferta em licitações públicas;

IV - gerenciar a aplicação dos recursos financeiros para estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural nas bacias sedimentares brasileiras;

V - realizar avaliações técnicas, econômicas e de risco exploratório das áreas a serem ofertadas em licitações;

VI - planejar, contratar e fiscalizar a execução de serviços técnicos de geologia, geofísica e geoquímica, nas bacias sedimentares brasileiras;

VII - acompanhar a evolução do conhecimento das bacias sedimentares brasileiras, assim como as tecnologias exploratórias, promovendo a sua aplicação."

"Art. 1º Estabelecer como Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural a maximização da recuperação dos recursos in situ dos reservatórios, a quantificação do potencial petrolífero nacional e a intensificação das atividades exploratórias no País, bem como a promoção da adequada monetização das reservas existentes, resguardado os interesses nacionais.

§ 1º Na implementação da Política, as seguintes diretrizes deverão ser observadas:

VIII - incentivar a nomeação de áreas pelos agentes econômicos, visando atrair investimentos e ampliar os estudos geológicos e geofísicos nas bacias sedimentares brasileiras;"

"Art. 3º A ANP, no cumprimento de suas atribuições para a implementação da Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, deverá observar as diretrizes estabelecidas no art. 1º, bem como as indicadas a seguir:

I - selecionar blocos para licitação de acordo com o planejamento previsto no art. 2º, considerando:

a) as nomeações de áreas; e

b) a adoção de eventuais adequações ou exclusões de blocos por restrições ambientais.”

4) Definição dos objetivos

A alteração proposta visa ampliar a quantidade de agentes e tornar clara a possibilidade de nomeação por pessoas jurídicas constituídas sob leis estrangeiras.

5) Descrição das possíveis alternativas e 6) Análise dos possíveis impactos e comparação das alternativas

Atualmente, a Resolução ANP nº 837/2021 não menciona expressamente a possibilidade de nomeação por pessoas jurídicas constituídas sob leis estrangeiras. Ademais, o artigo 6º, II dispõe como obrigatória a inscrição em cadastro nacional de pessoa jurídica.

Tais artigos limitam o número de agentes, o que não foi o esperado quando da elaboração da Resolução.

Destaca-se, além disso, o conteúdo do Despacho nº 643/2020/PFANP/PGF/AGU, que dispõe que "*não haveria impactos negativos a terceiros, comparando com a não regulação. Obviamente o quão benéfico e ajustado às necessidades de possíveis ofertantes é um tema a ser tratado com as contribuições a serem recebidas em consulta pública.*"

7) Estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento

Após a realização da consulta e da audiência pública, a SAG irá elaborar um relatório com a demonstração dos resultados recebidos. Com a respectiva consolidação e publicação do ato normativo, será avaliado se houve um aumento das nomeações de áreas pelos agentes. Em um segundo momento, a SAG poderá analisar se as áreas nominadas foram efetivamente incluídas nas rodadas de licitação.

4. CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA

Os artigos 9º, 10 e seguintes, Lei nº 13.848/2019 dispõem sobre os instrumentos da consulta e audiência pública. Além disso, o artigo 19, Lei nº 9.478/97 dispõe que:

"Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP. "

É importante mencionar que, em razão da pandemia do Covid-19, a audiência pública será realizada por videoconferência, conforme dispõe a Resolução ANP nº 822/2020.

5. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esta nota técnica trouxe as razões para que pessoas jurídicas estrangeiras sejam expressamente incluídas na Resolução nº 837/2021.

É importante mencionar que possibilidade de nomeação incentivará uma maior pluralidade de participações dos atores da indústria de petróleo e gás natural, já que estimulará a sugestão de áreas a serem estudadas pela ANP, com possibilidade de posterior inclusão nas rodadas de licitação.

Salienta-se que a nomeação por agentes nacionais e internacionais ampliará a variedade de estudos, com a possibilidade de novas descobertas de áreas para serem licitadas, garantindo, assim, a continuidade das atividades exploratórias e o aumento da atratividade do país.

6. **RESOLUÇÃO ALTERADA**

Art. 1º Esta Resolução estabelece o procedimento para a nomeação de áreas a serem estudadas pela ANP.

Parágrafo único. Considera-se nomeação o apontamento de uma área, feito por qualquer pessoa jurídica da indústria do petróleo e gás natural, sem distinção de constituição sob leis brasileiras ou estrangeiras, para que a ANP estude a possibilidade de ofertá-la em futura rodada de licitação.

Art. 2º A nomeação de área incluída em processo de oferta permanente poderá gerar a revisão na geometria do bloco exploratório ou da área com acumulações marginais.

Art. 3º A nomeação de área não obrigará a ANP a ofertá-la em futura rodada de licitação.

Art. 4º A nomeação de área não gerará nenhum compromisso, direito ou dever para a pessoa jurídica responsável, caso a área nominada venha a ser licitada.

Art. 5º A nomeação possui caráter confidencial.

Art. 6º Para realizar a nomeação, a pessoa jurídica deverá preencher obrigatoriamente o formulário constante do Anexo, cujo modelo estará disponível no sítio eletrônico da ANP (www.gov.br/anp), com as seguintes informações:

I - nome da pessoa jurídica;

II - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Registro da Pessoa Jurídica Estrangeira;

III - representante da pessoa jurídica;

IV - endereço eletrônico (e-mail);

V - polígono de interesse, conforme padrão ANP4C, que dispõe sobre os dados e as informações de coordenadas e feições geográficas;

VI - descrição das seguintes razões que motivam a nomeação do bloco exploratório:

a) bacia sedimentar;

b) aspectos geológicos, contendo as linhas sísmicas com os principais horizontes e o mapa contendo os polígonos com as oportunidades exploratórias;

- c) identificação dos poços e do levantamento ou reprocessamento sísmico utilizado; e
- d) qualquer informação complementar, a critério da empresa solicitante, que auxilie na avaliação do pleito.

VII - descrição das seguintes razões que motivam a nomeação da área com acumulações marginais:

- a) bacia sedimentar;
- b) nome original do campo;
- c) objetivo da nomeação;
- d) breve descrição do projeto de reabilitação e de produção pretendido para a área; e
- e) qualquer informação complementar, a critério da empresa solicitante, que auxilie na avaliação do pleito.

Art. 7º Para os fins desta Resolução, somente poderão ser nominados como áreas com acumulações marginais campos em situação de devolução ou já devolvidos à ANP e que ainda não tenham sido incluídos em licitação como blocos exploratórios.

Art. 8º A nomeação de bloco exploratório ou de área com acumulações marginais deverá ser remetida à ANP por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Parágrafo único: A nomeação do bloco exploratório deverá ser encaminhada à Superintendência de Avaliação Geológica e Econômica (SAG) e a nomeação da área com acumulações marginais à Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP).

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em XXXX.

ANEXO

(a que se refere o art. 6º da Resolução ANP nº 837, de 18 de janeiro de 2021)

FORMULÁRIO PARA NOMINAÇÃO

Nome da Pessoa Jurídica:

CNPJ ou Registro da Pessoa Jurídica Estrangeira:

Representante:

E-mail:

Polígono de interesse:

Motivação da nomeação do bloco exploratório:

a) Bacia sedimentar:

b) Aspectos geológicos:

c) Identificação dos poços e do levantamento ou reprocessamento sísmico utilizado:

d) Informação complementar:

Motivação da nomeação da área com acumulações marginais:

a) Bacia sedimentar:

b) Nome original do campo:

c) Objetivo da nomeação:

d) Breve descrição do projeto de reabilitação e de produção pretendido para a área:

e) Informação complementar, a critério da empresa solicitante:

AMANDA WERMELINGER PINTO LIMA
Coordenadora Jurídica e Administrativa

De acordo:

JULIANA RIBEIRO VIEIRA
Superintendente de Avaliação Geológica e Econômica



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA WERMELINGER PINTO LIMA, Coordenadora Jurídica e Administrativa**, em 02/07/2021, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA RIBEIRO VIEIRA, Superintendente**, em 02/07/2021, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1442496** e o código CRC **6B1C02B4**.

Observação: Processo nº 48610.204144/2020-33

SEI nº 1442496